



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00349/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106434/2022-46**

**INTERESSADOS: MAGO AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA MAGO AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 14.144.332/0001-54. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

**1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.106434/2022-46, instaurado pela Portaria nº 1.737, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144, de 01 de agosto de 2022, para apuração de responsabilidade da empresa MAGO AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 14.144.332/0001-54.

2. Em resumo, os fatos são oriundos da apuração da Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal visando aprofundar as investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB.

3. Nessa Operação Policial houve, mediante autorização judicial, afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU.

4. Com base nessas investigações, a CGU verificou que a empresa Mago Automação Indústria e Comércio Ltda havia infringido o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), tendo em vista o financiamento/subvenção, em seu interesse ou benefício, da prática de atos lesivos em face da administração pública por parte de terceiros (Luciane, outros intermediários e servidores públicos), que adquiriram ilegalmente 3 (três) relatórios com informações sigilosas extraídas de banco de dados da Receita Federal do Brasil, consoante descrito no termo de indicição.

5. Após elaboração do Relatório Final, estando o processo em fase de alegações finais, e diante do requerimento de julgamento antecipado, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

6. É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

7. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

8. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

**2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022)**

9. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

10. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

11. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do

princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

12. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### **2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

13. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

14. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

15. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos"

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

16. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

17. As peças técnicas rememoraram toda a instrução probatória realizada, bem como realizaram a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendiam cabíveis.

18. Verifica-se que o PAR obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

19. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

20. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

21. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

### **2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

#### **2.4.1 Da Competência da CGU**

22. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confirma-se o teor do dispositivo:

"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados."

23. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, a contrario *sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

24. No caso destes autos, o Corregedor-Geral da União resolveu instaurar, com base na Nota Técnica nº 1431/2022 (SUPER 2457650), o presente PAR (SUPER 2459332), visando apurar as condutas ilícitas praticadas pela pessoa jurídica investigada nestes autos.

25. Portanto, presente a hipótese legal, concordamos com a competência da CGU em proceder ao julgamento antecipado do presente PAR.

#### **2.4.2. Da prescrição**

26. Em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

27. Para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que não esteja extinta a punibilidade da infratora.

28. Segundo art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, as infrações previstas naquela lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

29. No caso concreto, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy". Portanto, a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos objeto desta apuração teve início na data em que a Justiça Federal autorizou o compartilhamento das provas obtidas na investigação policial com a Corregedoria da RFB.

30. Dessa maneira, resta hígida a pretensão punitiva estatal, e inexistente, na presente hipótese, óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, uma vez que a instauração do presente PAR, em 01/08/2022, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo, portanto, a sua contagem.

#### **2.4.3. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022**

31. Em relação ao caput do art. 7º: O presente PAR ainda não foi julgado.

32. Em relação ao inciso I do art. 7º: a interessada apresentou seu pedido de julgamento antecipado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

33. Em relação ao inciso II, não há incidência da prescrição no presente caso.

#### **2.4.5. Do mérito**

34. A empresa MAGO AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.144.332/0001-54, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

35. No pedido apresentado, a proponente assume os seguintes compromissos, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 da CGU:

- a) Ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa; b) Perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) Pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- d) Atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) Não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) Dispensar a apresentação de peça de defesa;
- g) Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

36. Verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos do art. 2º, inciso I e II, "a", "b", "d", "e", "f" e "g".

37. Em relação ao compromisso de perder a vantagem auferida quando for possível sua estimação e de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa, a própria Comissão Processante destacou, na sua Nota Técnica, que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido, ainda, que não se identificou dano patrimonial à Administração.

38. Em relação ao item "f", não se aplica, pois o pedido foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa.

39. Em relação à forma e aos prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa concordou com o pagamento do valor da multa calculada, conforme a Nota Técnica 2703/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, no montante de R\$ 23.755,55 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

40. A proponente peticionou nos autos informando, *"esta proponente manifesta CONCORDÂNCIA ao pagamento da multa pecuniária de R\$ 23.755,55 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de trinta dias"*.

41. Nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, a Nota Técnica 2703 (2921472) foi elaborada com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguintes termos: *"Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma."*

42. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

43. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica MAGO AUTOMAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.144.332/0001-54.

### 3. DA CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica a MAGO AUTOMAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.144.332/0001-54;

2. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 23.755,55 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

45. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

46. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106434202246 e da chave de acesso 420271be

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1287267085 e chave de acesso 420271be no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-09-2023





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00284/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106434/2022-46**

**INTERESSADOS: MAGO AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00349/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106434202246 e da chave de acesso 420271be



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289665903 e chave de acesso 420271be no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-09-2023 11:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---